



Decisão 02729/2021-5 - 1ª Câmara

Processo: 08836/2016-8

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: PREVICOB - Instituto de Previdência Social Dos Servidores do Município de Conceição da Barra

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: BEATRIZ VIEIRA BATISTA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÕES – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA SR. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se da concessão inicial de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, por meio da **PORTARIA N.º 113/2016**, a contar de **01/09/2016**, fundamentada no **art. 6º, incisos I a IV e art. 7º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003**.

A interessada ocupava o cargo de **SERVENTE**, do Quadro Permanente do Serviço Civil do Poder Executivo, tinha 55 anos de idade na data do pleito e contava com 30 anos, 10 meses e 09 dias de tempo de contribuição, cumprindo os requisitos de 55

anos de idade e 30 anos de contribuição, além de, pelo menos, 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo.

Os **proventos integrais** foram fixados no valor de **R\$ 1.167,17**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 01635/2021-6**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 03320/2021-5**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, manifestou-se pelo registro, com a expedição de determinações, para que **(i)** fosse retificado o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais relacionados ao art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, bem como o contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003, remetendo-se a este egrégio Tribunal de Contas cópia da publicação do respectivo ato; **(ii)** que, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014. Além disso, oficiou pela expedição de recomendação, no sentido de que o Instituto de Previdência adeque as normas previdenciárias do regime próprio ao disposto no art. 40, §4º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103, de 12 de novembro de 2019.

É o relatório.

Analisados os autos, entendo por divergir parcialmente do Ministério Público de Contas, no que diz respeito às determinações propostas.

O mesmo questionamento proposto pelo *Parquet* de Contas foi apresentado nos autos do Processo TC 365/2020.

No julgamento daqueles autos, nos termos do voto do Conselheiro Substituto João Luiz Cotta Lovatti, o colegiado deliberou por acolher a sugestão do Parquet de Contas como recomendação, destacando a desnecessidade de retorno do ato ao Tribunal, no caso de retificação do mesmo.

Assim sendo, filiando-me ao posicionamento já externado por esta Corte de Contas, divirjo parcialmente do Ministério Público de Contas e **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 16 de agosto de 2021.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC- 2729/2021-5

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo relator:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA N.º 113/2016, que concede aposentadoria à Sra. **BEATRIZ VIEIRA BATISTA**, a contar de **01/09/2016**, com proventos fixados em **R\$ 1.167,17**;

1.2. RECOMENDAR ao PREVICOB que (i) retifique o ato concessor para fazer constar os fundamentos constitucionais relacionados ao art. 6º, incisos I, II, III e IV, da EC n. 41/2003, bem como o contido no art. 2º da EC n. 47/2005, que confere paridade integral de revisão dos proventos de aposentadoria concedida com base no art. 6º, caput, da EC n. 41/2003, sem a necessidade de retorno do ato ao Tribunal; **(ii)** que, na instrução dos futuros processos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014; bem como **(iii)** que adeque as normas previdenciárias do regime próprio ao disposto no art. 40, §4º, da

Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 103, de 12 de novembro de 2019;

1.3. DETERMINAR ao **PREVICOB** que instrua o processo da interessada com cópia da respectiva decisão de registro; e,

1.4. ARQUIVAR os presentes autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/09/2021 – 42ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheiro Substituto: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente